



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -02039/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 07332/18

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Valdete Pinto Santana

03.02. IDADE: 63, fls.03.

03.03. CARGO: Telefonista

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação e Cultura

03.05. MATRÍCULA: 23.429-0

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

03.06.03. ATO: Portaria nº 049/2018, fls. 39.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 28 DE FEVEREIRO DE 2018, fls. 39.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 25 DE FEVEREIRO A 03 DE MARÇO DE 2018, fls. 40

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 45/49, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 049/2018 IPM-JP, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Senhora Valdete Pinto Santana, formalizado pela Portaria nº 049/2018 - fls. 39, com a devida publicação no semanário Oficial do Município de João Pessoa (de 25/02 a 03/03/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 07332/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Senhora Valdete Pinto Santana, formalizado pela Portaria nº 049/2018 - fls. 39, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 21 de agosto de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho -Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 21 de Agosto de 2018 às 16:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2018 às 21:04



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO